



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720112/2011-10
ACÓRDÃO	1202-001.353 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GALAXIA MARITIMA S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL

Cabe ao contribuinte a demonstração de fato impeditivo de direito da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Pelo bem da celeridade processual, transcrevo abaixo relatório integrante do acórdão de impugnação.

Em decorrência de ação fiscal, foram lavrados Autos de Infração para exigir da interessada o IRPJ e a CSLL sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, nos montantes abaixo descritos, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

(...)

Com base nos valores das receitas brutas auferidas ao longo do ano-calendário 2007, a fiscalização cotejou os valores informados em DIPJ com a(s) DCTF entregue(s), observando o(s) pagamento(s) efetuado(s) para eventual efeito de redução do valor da cobrança do crédito:

(12) TABELA 01 – IRPJ

IRPJ – DIPJ – Ficha 14A		1º Trim/2007	2º Trim/2007	3º Trim/2007	4º Trim/2007
Linha 04	Rec Bruta	2.394.954,84	1.599.537,68	1.631.140,68	2.792.412,25
Linhas 21 a 23	IRPJ	185.596,39	121.963,02	124.491,25	217.392,98
Linhas 24 a 28	Deduções (-)	108.106,64	65.339,49	69.143,84	122.807,53
Linha 29	IR a pagar	77.489,75	56.623,53	55.347,41	94.585,45
	DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00
	Pagamentos efetuados	77.489,76	0,00	0,00	0,00

(13) TABELA 02 – CSLL

CSLL - DIPJ - Ficha 18A		1º Trim/2007	2º Trim/2007	3º Trim/2007	4º Trim/2007
Linha 02	Receita Bruta	2.394.954,84	1.599.537,68	1.631.140,68	2.792.412,25
Linha 18	CSLL apurada	68.974,70	46.066,69	46.976,85	80.421,47
Linhas 21 a 27	Deduções (-)	22.569,17	13.696,57	14.413,22	25.739,31
Linha 28	IR a pagar	46.405,53	32.370,12	32.563,63	54.682,16
	DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00
	Pagamentos	46.405,53	0,00	0,00	0,00

Portanto, cabível o lançamento de ofício do crédito tributário do IRPJ e da CSLL, por INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO das diferenças constatadas entre as declarações DIPJ/DCTF, após as devidas compensações dos valores retidos/recolhidos:

Período de Apuração	31/03/2007	30/06/2007	30/09/2007	31/12/2007
IRPJ	0,00	56.623,53	55.347,41	94.585,45
CSLL	0,00	32.370,12	32.563,63	54.682,16

Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada em 26/09/2011 (fl.15), a interessada apresentou, em 25/10/2011, a impugnação de fl. 58 a 74

Em sua impugnação, a Recorrente alega uma série de matérias, tais como nulidade do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa, caráter confiscatório da multa imposta, invoca a aplicação do princípio da capacidade contributiva e alega ter incluído o débito objeto do presente processo no REFIS previsto pela Lei nº 11.941/2009.

Relativamente ao REFIS, informa que aderiu ao parcelamento especial nele previsto. Argumenta que, por força do art. 151, VI, do CTN não há que se falar em lançamento e exigência do crédito tributário.

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ afastou todos os argumentos constates da peça impugnatória e, relativamente ao argumento de adesão ao REFIS, a DRJ observou que não há registros, nos sistemas informatizados da RFB de que a Recorrente tenha aderido ao parcelamento conforme alegado.

Como se vê cabe, a interessada comprovar que houve a extinção do crédito tributário, seja por pagamento, parcelamento ou qualquer outra forma prevista no art.151 do CTN.

Na impugnação a interessada alega que os referidos débitos estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Pesquisando-se os sistemas da RFB, verifica-se que a interessada não está incluída no citado parcelamento. Na verdade, não consta dos sistemas da RFB qualquer parcelamento concedido no ano de 2009. No referido ano, há somente a rescisão dos parcelamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(...)

Nos sistemas da RFB consta que foi concedido um parcelamento no âmbito do PAEX 120 (MP 303, de 29/06/2006) em 11/09/2006., onde foram parcelados débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Tais débitos se referem ao período entre 01/03/2003 e 31/12/2005, não compreendendo o período autuado, que se refere ao ano-calendário de 2007. Portanto, os débitos autuados não se encontram parcelados.

Nas fls. 90, 91, 92 e 93, consta um recibo de desistência de parcelamentos anteriores, indicando que a interessada desistiu do Paex 120, não indica que a empresa está inserta em qualquer outro parcelamento.

O contribuinte junta, nas fl. 89 e 95, um documento denominado de “ RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941 , de 27 DE MAIO DE 2009”, mas não consta qualquer comprovação de que o pedido foi aceito.

A interessada alega que a aceitação é automática quando se efetua o primeiro pagamento e junta comprovantes de arrecadação nas fl.97 a 131.

Na fl. 96 consta uma folha de acompanhamento de pedidos onde constam dois tipos de débitos: parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e parcelamento de saldo remanescente do Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários. Neste documento consta que havia irregularidades no pagamento de prestações de 04/2011 e 05/2011, nos dois tipos de parcelamentos, o que poderia motivar a não aceitação do parcelamento. Ressalte-se que no momento da emissão desta folha o pedido não estava totalmente aceito, estando na situação de “Agradando Consolidação”, ou seja, a situação do parcelamento ainda era precária.

Atente-se que o parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte, cabendo a este cumprir todas as condições estabelecidas. Se tal fato não acontece o parcelamento é negado ou cancelado de acordo com a situação do pedido,

tendo como conseqüência o recálculo dos débitos com os acréscimos legais pertinentes.

Como se vê, o simples pagamento de algumas parcelas do parcelamento não indica que houve a total aceitação do mesmo.

Ademais, caberia ao contribuinte detalhar os débitos que constariam do suposto parcelamento. Somente apresentado os Darf é impossível se saber se os débitos apurados estão abrangidos. Não há qualquer documento que comprove que há débitos do ano de 2007 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Ressalte-se que, nas DCTF, não consta qualquer débito de IRPJ e CSLL. Se o contribuinte não declara débitos para serem cobrados, e estes têm que ser apurados através de fiscalização, a conseqüência lógica é que estes não constam de qualquer parcelamento.

Em seu recurso voluntário a Recorrente limita-se a argumentar que o débito foi objeto de inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem trazer qualquer novo documento para comprovar os fatos por ela alegados, pedindo a nulidade do acórdão de impugnação, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente insiste em argumentar que incluiu os débitos objeto do presente processo no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. A Recorrente afirma que:

Ora, se o próprio acórdão objeto deste recurso menciona elementos suficientes para se concluir pela inclusão dos débitos no parcelamento, não poderia ser prolatada decisão negando provimento à impugnação apresentada para manter integralmente a autuação.

Não foi isso que decidiu a DRJ. Em nenhum momento a Turma Julgadora *a quo* fez constar do acórdão que constatou “elementos suficientes para se concluir pela inclusão dos débitos no parcelamento”. Ao contrário disso, a DRJ entendeu que a alegação da Recorrente carecia de comprovação.

Aqui está o erro da Recorrente. Ao invés de dialogar com a decisão recorrida e apresentar documentação que comprove a inclusão dos débitos no REFIS, limitou-se a argumentar que a DRJ teria reconhecido a inclusão do débito no REFIS, alegação que não condiz com a realidade dos autos do presente processo.

Desse modo, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto